

Cardozo

REGIMENTO INTERNO

DA

Camara dos Deputados

DO

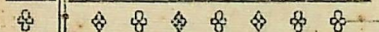
ESTADO DE S. PAULO



SÃO PAULO
CARDOZO, FILHO & COMP.

35 — RUA DIREITA — 35

1907



REGIMENTO INTERIO

— DA —

CAMARA DOS DEPUTADOS

— DO —

ESTADO DE SÃO PAULO



São Paulo
TYP. CARDOZO FILHO & COMP.
N. 35-RUA DIREITA-N. 35
1907

REGIMENTO INTERNO
DA
CAMARA DOS DEPUTADOS
DO
ESTADO DE S. PAULO

CAPITULO I

CONSTITUIÇÃO DA CAMARA; RECONHECIMENTO DE PODERES; SESSÕES PREPARATORIAS.

Art. 1.º No primeiro anno da legislatura, os deputados reunir-se-ão, para as sessões preparatorias, na sala destinada aos trabalhos da Camara, quatorze dias antes do designado para a abertura do Congresso.

Art. 2.º Ao meio dia, occupará a cadeira de presidente o que tiver servido na ultima sessão ordinaria da legislatura anterior, ou, na sua falta, qualquer de seus substitutos.

O presidente convidará para secretarios os dois deputados mais moços.

§ unico. Não tendo sido reeleito o presidente da mesa anterior, ou qualquer de

seus substitutos, a mesa provisoria será escolhida por aclamação.

Art. 3.º Installada a mesa, cada deputado entregará ao presidente o seu diploma, e o primeiro secretario fará a relação nominal dos apresentados.

Art. 4.º Por esta relação serão chamados os deputados, para a eleição, em scrutinio secreto, do presidente, vice-presidente e secretarios que tiverem de servir até á eleição da mesa definitiva.

Art. 5.º Nesta eleição não poderão votar os deputados cujos diplomas forem nominalmente contestados; estes poderão apenas discutir a sua eleição perante as commissões ~~ou~~ a Camara, nos casos do § 1.º do art. 9.º

Art. 6.º O presidente, em seguida, nomeará uma commissão de tres membros, para, á vista das actas eleitoraes, diplomas ou representações que forem presentes á Camara, organizar, dentro de vinte e quatro horas, duas listas: uma dos deputados cuja eleição não offereça duvida, outra dos deputados cuja eleição fôr contestada.

Art. 7.º Depois de approvada pela Camara a respectiva lista, mediante votação do parecer da commissão, se elegerão, por maioria de votos, duas commissões de cinco membros cada uma, ás quaes caberá o inquerito das eleições dos deputados, pertencendo á primeira o exame das eleições dos cinco primeiros districtos.

§ 1.º Nenhum deputado poderá ser eleito para a commissão á qual incumba o inquerito das eleições do districto por onde houver sido eleito.

§ 2.º As commissões nomearão cada uma o seu presidente, para dirigir os respectivos trabalhos, e as suas attribuições só se considerarão extinctas depois de installada a Camara.

§ 3.º O preenchimento de vagas nas commissões será feito pelo modo estabelecido neste artigo para sua eleição.

§ 4.º Para o parecer de que trata este artigo, cada membro das commissões contribuirá com o resultado do estudo que fizer sobre os papeis sujeitos a seu exame.

Art. 8.º As commissões de verificação de poderes farão publicar, pelo jornal da casa, a hora de suas sessões.

§ 1.º A estas sessões, que se effectuarão em sala especial, serão admittidos os interessados.

§ 2.º Relatadas pelos membros das commissões verificadoras de poderes as questões suscitadas nos documentos e actas, os respectivos presidentes convidarão os interessados, seus advogados ou procuradores, a offerecerem exposições a respeito do processo eleitoral ou da nullidade dos diplomas apresentados, dando-se vista, para responderem no prazo de vinte e quatro horas, aos candidatos que o requererem por si, seu

advogado ou procurador, ou a qualquer deputado que o pedir.

§ 3.º Dentro de vinte e quatro horas, deve ser apresentada a contestação dos interessados, escripta ou verbal, sobre a materia do inquerito.

§ 4.º O debate, em que tomará parte o candidato, por si, advogado ou procurador, ou qualquer deputado, será regulado pelo presidente da commissão, e durará emquanto o permittir a maioria della, sem prejuizo da defesa do interessado.

§ 5.º Logo que as commissões derem seu parecer, será elle remettido á mesa, para ser lido na hora do expediente da primeira sessão preparatoria que se seguir.

§ 6.º Si não apparecer contestação, as commissões lavrarão os seus pareceres á vista das actas que lhes forem remettidas, logo no primeiro dia em que se reunirem.

§ 7.º Lidos os pareceres em sessão, serão publicados e dados para ordem do dia vinte e quatro horas depois dessa publicação, sendo discutidos e votados com os votos em separado e as emendas que qualquer deputado tenha submettido á deliberação da Camara.

Art. 9.º Quando a maioria de uma commissão concluir o seu parecer annullando a eleição de um ou mais deputados, ou quando a votação importar a nullidade de um diploma apresentado, ficará o parecer adiado

para ser votado depois da abertura da Camara, na parte relativa á annullação proposta.

§ 1.º Nesse caso a discussão será igual á de qualquer parecer de commissão, tomando parte nella o candidato que tiver apresentado diploma.

§ 2.º No acto da votação, o candidato interessado se retirará do recinto das sessões.

§ 3.º O candidato sem diploma só pode discutir perante as commissões de verificação de poderes, não podendo em caso algum tomar parte nas sessões preparatorias da Camara.

Art. 10.º O presidente da Camara proclamará deputados aquelles cujos poderes forem reconhecidos pela Camara e um dos secretarios organizará a lista dos reconhecidos.

Art. 11.º Verificada a legalidade dos poderes de vinte e seis deputados presentes, pelo menos, o presidente da Camara fará a devida comunicação á mesa do Senado e combinará com esta a hora em que deve effectuar-se a abertura do Congresso.

Art. 12.º Os deputados reconhecidos prestarão compromisso na sessão de instalação do Congresso. Os que não prestarem nessa occasião prestal-o-ão, na primeira sessão a que comparecerem, nas mãos do presidente da Camara.

A affirmação regimental será a seguinte:

«Prometto bẽm desempenhar o meu mandato, promovendo o bẽm geral do Estado de S. Paulo, dentro dos limites constitucionaes.»

Art. 13.^o Os deputados que não puderem comparecer mandarão os seus diplomas para serem enviados á commissão competente.

Art. 14.^o Nos casos de vaga, inclusive o de renuncia, o presidente da Camara officiará ao presidente do Estado, para que mande, dentro de quarenta dias, proceder á nova eleição. O mesmo se fará si da annullação de votos pela Camara resultar a exclusão de um dos deputados que tiverem obtido diploma.

Art. 15.^o O reconhecimento de poderes, depois de installada a Camara, ficará a cargo da commissão permanente que para isso tiver attribuição.

Art. 16.^o Nos dois ultimos annos da legislatura, e nas sessões extraordinarias, os deputados reunir-se-ão oito dias antes do dia designado para a abertura do Congresso, afim de se verificar si ha numero, e, havendo, far-se-á a communicação de que trata o art. 11.^o

Art. 17.^o Nas sessões preparatorias, de que trata o artigo antecedente, servirá a mesa da sessão anterior, e para a verificação dos diplomas que forem apresentados á Camara servirá a commissão de poderes da mesma sessão, até que nova eleição se realize.

§ unico. Os pareceres acerca do reconhecimento de novos deputados serão sujeitos ás disposições do presente capitulo que forem applicaveis ao caso.

CAPITULO II

DA MESA, SUA ELEIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 18.^o Na primeira sessão depois da abertura do Congresso se procederá á eleição da mesa que terá de servir durante a sessão legislativa.

Art. 19.^o A mesa será composta de um presidente, um primeiro e um segundo secretario.

Art. 20.^o Para supprir a falta do presidente haverá um vice-presidente, e para supprir a dos secretarios, um primeiro e um segundo supplente.

Art. 21.^o Os membros da mesa e seus substitutos, que servirão durante toda a sessão legislativa, serão eleitos por escrutinio secreto, em cédulas separadas, por maioria absoluta de votos dos deputados presentes.

Art. 22.^o Si nenhum dos votados tiver obtido maioria absoluta de votos, irão a segundo escrutinio os dois mais votados, e si ainda se repetir o caso, será considerado eleito o mais votado, decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 23.^o Ao presidente compete: abrir e levantar as sessões; mandar ler e assi-

gnar os actos, decretos e resoluções da Camara; dar a palavra aos deputados, não consentindo divagações ou incidentes extranhos ao assumpto; estabelecer o objecto da discussão e o ponto sobre que deva recair a votação; annunciar o resultado das votações; impor silencio e advertir o deputado que commetter excesso; advertir o orador quando se desviar da questão ou infringir o regimento; chamal-o á ordem quando faltar á consideração devida á Camara ou a qualquer dos seus membros, e retirar-lhe a palavra quando não fôr attendido; suspender ou levantar a sessão, quando não puder manter a ordem ou as circumstancias o exigirem; receber o compromisso dos deputados que não tiverem tomado assento na sessão de abertura do Congresso; designar os trabalhos que devem formar a ordem do dia da sessão seguinte; nomear substitutos, em caso de falta ou impedimento, para os membros effectivos das commissões; nomear as commissões especiaes para os casos em que a Camara resolve que sejam nomeadas, e convocar sessão extraordinaria, sempre que o entender, ou mais de cinco deputados reclamarem.

Art. 24.º O presidente não pode offerrecer projectos, indicações e requerimentos, nem discutir e votar, sem que deixe a cadeira da presidencia; votará, porém, sem sem deixar a cadeira, nos escrutinios secretos, nas votações nominaes e nos casos de empate.

Art. 25.^o Si o presidente não tiver chegado á hora aprazada para o principio dos trabalhos, ou tiver necessidade de deixar a cadeira, o vice-presidente o substituirá, cedendo, porém, o logar logo que elle chegar.

Art. 26.^o Ao 1.^o secretario compete: fazer a chamada pela lista geral dos deputados que tiverem prestado compromisso, antes de abrir-se a sessão, e em qualquer occasião que seja preciso; lêr na hora do expediente o summario do conteúdo dos officios e petições dirigidos á Camara, e a integra de todos os projectos, requerimentos, indicações, pareceres e redacções; lêr os projectos que entrarem na ordem do dia antes de serem dados para a discussão, si não estiverem impressos, e bem assim as emendas que forem offerecidas e quaesquer requerimentos; assignar depois do presidente os actos, os decretos e as resoluções da Camara; fiscalizar os trabalhos e as despesas da Secretaria; fazer a inscripção dos deputados pela ordem em que pedirem a palavra; tomar nota das vezes que cada deputado occupar a tribuna; e occupar a cadeira da presidencia na ausencia ou impedimento do vice-presidente.

Art. 27.^o Ao 2.^o secretario compete: fiscalizar a redacção das actas, que serão lavradas por um official da Secretaria, e fazer a sua leitura quando tiverem de ser dadas para a discussão; fazer guardar em boa ordem todos os papeis; assignar, de

pois do 1.º secretario, os actos, decretos e resoluções da Camara; lavrar e lêr as actas das sessões secretas; contar os votos em todas as votações; e substituir o 1.º secretario nos seus impedimentos.

Art. 28.º Na falta dos supplentes dos secretarios, o presidente convidará qualquer deputado presente. Não estando presente nenhum membro da mesa ou supplente, dirigirá os trabalhos a mesa que fôr acclamada na occasião.

Art. 29.º Os membros de mesa não fazem parte de commissão alguma.

Art. 30.º Nas prorogações e sessões extraordinarias servirá a mesa eleita para a sessão ordinaria.

CAPITULO III

DAS COMMISSÕES

Art. 31.º Haverá na Camara oito commissões permanentes, que terão as seguintes denominações e incumbencias:

1.ª) de justiça, constituição e poderes, á qual pertence o exame das questões constitucionaes e o das que disserem respeito á organização judiciaria; o reconhecimento de poderes dos deputados, afóra o caso de que trata o art. 7.º; organização do projecto de fixação de força publica e de tudo que entender com este assumpto; o estudo dos ajustes e convenções sem character politico,

celebrados por este com outros Estados, e finalmente o exame de todos os negocios de interesse particular ;

2.^a) de fazenda e contas, á qual incumba a organização do projecto de orçamento estadual e o estudo de tudo que importe em augmento ou redução da despesa ou receita do Estado, bem como de todas as questões que directa ou indirectamente digam respeito ao credito do Estado ;

3.^a) de instrucção publica, á qual compete o exame de todos os assumptos relativos ao ensino publico ;

4.^a) de hygiene publica, á qual compete o estudo dos assumptos referentes á saude publica ;

5.^a) de commercio, industria e obras publicas, á qual compete o exame das questões que entenderem com a viação ferrea ou fluvial, com as communicações postaes e telegraphicas, nos limites da competencia do Estado, e mais o exame de tudo quanto disser respeito a obras publicas ;

6.^a) de agricultura, colonização e immigração, minas e terras devolutas, á qual compete o estudo de todas as questões relativas á agricultura, colonização nacional ou estrangeira, á immigração e á civilização dos indios, e dos assumptos relativos a minas e terras devolutas ;

7.^a) de estatistica, divisão civil e judiciaria, á qual compete o exame das ques-

tões attinentes á população, produção e divisão civil e judiciaria do Estado;

8.ª) de redacção, á qual compete redigir os projectos adoptados pela Camara.

Art. 32.º As commissões permanentes compor-se-ão de cinco membros, que serão eleitos no principio da sessão ordinaria de cada anno, e funcçãoarão durante ella e nas prorogações e sessões extraordinarias. O mais votado será o presidente. Em caso de empate, decidirá a sorte.

Art. 33.º A eleição das commissões permanentes será feita por escrutinio secreto, em lista de quatro nomes, e á pluralidade relativa de votos, decidindo a sorte em caso de empate.

Art. 34.º Haverá commissões especiaes sempre que a Camara o resolver, podendo ser o presidente auctorizado a nomeal-as.

§ unico. As commissões especiaes compor-se-ão do numero de membros que a Camara determinar, e durarão apenas emquanto se tratar do negocio que lhes deu motivo.

Art. 35.º Na falta ou impedimento de algum membro de qualquer commissão, permanente ou especial, o presidente da Camara nomeará um substituto, que servirá apenas até que compareça o substituido ou cesse o seu impedimento. No caso de vaga em alguma commissão permanente será preenchida por eleição.

Art. 36.^o As commissões permanentes ou especiaes poderão requerer quaesquer informações e documentos, e até o comparecimento dos secretarios de estado ou de outros funcionarios ás suas sessões, mediante convite do presidente.

Art. 37.^o Os papeis serão entregues ás commissões por meio de protocollo, e do seu estudo será incumbido aquelle de seus membros que fôr designado pelo presidente.

Art. 38.^o O presidente da Camara e os secretarios constituem a commissão de policia da casa.

CAPITULO IV

DAS SESSÕES

Art. 39.^o As sessões, que principiarão sempre ao meio dia e poderão durar até quatro horas da tarde, serão diarias, excepto os domingos e dias feriados por lei, salvo deliberação da Camara em contrario.

Art. 40.^o Haverá sessão nocturna ou prorrogação da hora das sessões diarias sempre que a Camara, a requerimento de algum deputado, ou por proposta da mesa, assim o deliberar.

Art. 41.^o Ao meio dia em ponto o presidente e os secretarios occuparão os seus logares, e o 1.^o secretario fará a chamada.

Art. 42.^o Achando-se presentes vinte e seis deputados, será aberta a sessão e em

seguida o 1.º secretario fará a leitura do expediente.

§ unico. Não havendo vinte e seis deputados presentes, o presidente mandará lêr o expediente que não depender de voto da Camara, para dar-lhe o conveniente destino, e mandará proceder a nova chamada um quarto de hora depois da primeira, ou depois de terminada a leitura do expediente, si ella se demorar por mais tempo.

Si ainda não se verificar a presença de numero legal nessa chamada, o presidente declarará que não ha sessão por falta de numero.

Art. 43.º Embora não haja sessão, levantar-se-á uma acta da reunião.

Art. 44.º Aberta a sessão, o 2.º secretario fará a leitura da acta da sessão anterior, que o presidente dará por approvada, sem dependencia de votação, si ninguem a impugnar.

Art. 45.º Qualquer deputado pôde impugnar a acta, que será então emendada, si a Camara assim deliberar.

Art. 46.º Approvada a acta, sera assignada pelo presidente e secretarios. Immediatamente o 1.º secretario fará a leitura do expediente, que terá o destino que annunciar o presidente, lançando este em cada um dos papeis as convenientes notas e rubricando-as. Seguir-se-á a leitura dos pareceres, projectos, indicações e requerimentos dos deputados.

Art. 47.º A leitura do expediente será feita dentro dos tres primeiros quartos de hora, a contar do momento em que fôr aberta a sessão, e neste prazo qualquer deputado pôde justificar projectos ou requerimentos, proseguindo no seu discurso si requerer prorrogação da hora, por tempo determinado, e si esta lhe fôr concedida. No caso do § unico do art. 42.º, a hora do expediente será contada da primeira chamada.

Art. 48.º Finda a hora do expediente, ou antes, si nenhum deputado pedir a palavra, passar-se-á logo á ordem do dia, lendo o 1.º secretario o que se tiver de discutir ou votar, si não fôr materia que esteja im-
pressa e distribuida pela Camara.

Art. 49.º A ordem do dia só pôde ser alterada ou interrompida no caso de urgencia ou de adiamento.

§ 1.º A votação do requerimento de urgencia effectuar-se-á sem preceder discussão.

§ 2.º Urgente para se interromper a ordem do dia só se deve entender aquelle negocio cujo resultado se tornaria nullo si não fosse tratado immediatamente. Fóra deste caso, a discussão do assumpto ficará para o dia seguinte.

§. 3.º O requerimento de adiamento, apoiado por cinco deputados pelo menos, será submettido a discussão e depois a votação.

§ 4.º O adiamento não pôde ser indefinido; o deputado que o propuzer indicará o prazo necessario; e correndo dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, será votado primeiro o que marcar prazo menor.

§ 5.º O requerimento de adiamento cuja discussão fôr encerrada, bem como os requerimentos de dispensa de intersticio ou da impressão de qualquer projecto, ficarão prejudicados quando não houver numero para a votação.

Art. 50.º A's quatro horas da tarde, ou antes, exgottada a ordem do dia, o presidente levantará a sessão, depois de annunciar a ordem do dia da sessão seguinte, que será publicada no jornal da casa.

Art. 51.º Si algum deputado quizer lembrar qualquer materia digna de preferencia para entrar na ordem do dia da sessão seguinte, poderá fazel-o, requerendo no fim da sessão.

Art. 52.º Antes do presidente annunciar a ordem do dia da sessão seguinte, qualquer deputado pôde requerer prorogação da sessão para se ultimar o negocio de que se esteja tratando, sendo votado o requerimento em discussão.

Art. 53.º A prorogação será fixada, marcando-se a hora e minutos, e só podendo ser excedida si a Camara assim deliberar.

CAPITULO V

DAS DISCUSSÕES

Art. 54.^o Nenhum projecto de lei ou de resolução será adoptado sem passar por tres discussões.

Art. 55.^o Versará a primeira discussão de um projecto sobre a sua constitucionalidade, admittindo-se emendas neste sentido.

Art. 56.^o Na segunda discussão debater-se-á cada artigo do projecto de per si, podendo-se offerecer emendas, que, depois de lidas pelo 1.^o secretario e apoiadas por cinco deputados, pelo menos, serão postas em discussão com o artigo a que se referirem.

Art. 57.^o O projecto que fôr emendado na segunda discussão será enviado á comissão a que pertencer, com as emendas approvadas, para ser de novo redigido, conforme o vencido, afim de entrar em terceira discussão, depois de novamente impresso.

Art. 58.^o Na terceira discussão debater-se-á o projecto em globo, sendo permittido offerecer emendas. Tratando-se, porém, do orçamento, não se admittirão emendas creando despesas; apenas podem ser augmentadas, diminuidas ou supprimidas as despesas que já estiverem creadas.

Art. 59.^o Só no correr da segunda discussão dos projectos serão admittidos sub-

stitutivos, e, conforme a importancia da materia destes, será a discussão adiada, si assim requerer algum deputado e a Camara resolver, para que os substitutivos sejam impressos e entrem na ordem do dia com o projecto primitivo.

Art. 60.^o As emendas deverão referir-se directamente á materia do projecto. Do contrario, serão destacadas para constituirem projecto em separado, sujeito ás regras comuns.

Art. 61.^o Adoptado o projecto, será remettido com as emendas approvadas á commissão da redacção, para o reduzir á devida fórma. A redacção, antes de ser votada, será impressa no jornal da casa, salvo o caso de urgencia reconhecido pela Camara.

Art. 62.^o A discussão da redacção versará sobre o estar ou não conforme ao vencido; mas si o vencido envolver incoherencia ou contradicção, poder-se-á voltar á discussão da materia, para desfazer o engano ou erro.

Art. 63.^o Entre duas discussões deve mediar pelo menos o tempo de 48 horas; mas a Camara póde restringir este intervallo a 24 horas.

Art. 64.^o Na segunda discussão a Camara póde deliberar, a requerimento de algum deputado, que a materia seja debatida em globo.

Tratando-se do orçamento, ficará o projecto tres dias sobre a mesa para serem offerecidas emendas, sendo depois aberta a discussão.

Art. 65.º Nenhum deputado pode falar mais de uma vez na primeira discussão dos projectos, excepto seus auctores, que o podem fazer duas vezes. Nas outras discussões ninguem póde falar mais de duas vezes.

§ unico. A disposição da segunda parte do artigo antecedente é extensiva a qualquer outra materia que entre em discussão.

Art. 66.º Nas discussões que se fazem por artigos pode-se falar duas vezes sobre cada um delles, e sómente uma hora de cada vez.

Art. 67.º O deputado que, inscripto para falar em qualquer discussão, não se achar presente quando lhe couber a palavra, perderá a vez de falar, e só poderá ser de novo inscripto em ultimo lugar da lista organizada.

Art. 68.º Antes de encetar-se qualquer discussão, póde-se pedir a palavra pela ordem para lembrar um melhor methodo de dirigir-a.

Art. 69.º Havendo dois ou mais projectos sobre o mesmo assumpto, haverá discussão previa sobre a preferencia do que deve servir de base á discussão. A consulta sobre a preferencia póde ser feita por ini-

ciativa do presidente ou a requerimento de algum deputado, e o projecto preferido entrará na discussão em que o outro se achava.

Art. 70.º A discussão não será encerrada enquanto houver algum deputado inscripto ou com direito a falar.

Art. 71.º Quando se verificar não estarem presentes pelo menos dez deputados, serão adiadas as discussões e encerrada a sessão.

CAPITULO VI

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 72.º O deputado que quizer propor sessão secreta o fará por meio de requerimento dirigido ao presidente, e este, de accôrdo com os secretarios, decidirá sobre a procedencia dos motivos.

Art. 73.º Si a mesa decidir que é caso de sessão secreta, será ella effectuada immediatamente, ou no dia seguinte, conforme a urgencia.

Art. 74.º Si a mesa resolver pela negativa e o auctor do requerimento não se conformar com a decisão, appellará para a Camara em sessão publica, fazendo no seu requerimento, que lhe será restituído, as restricções que julgar convenientes.

Art. 75.º Quando tiver de haver sessão secreta, affixar-se-á nas portas das galerias um edital assignado pelo 1.º secretario, nestes termos: «A sessão de hoje é secreta». As portas do salão serão fechadas, vedando-se a entrada nas immediações, tanto ás pessoas de fóra, como aos empregados da casa, sendo feitas estas diligencias pelos secretarios, como membros da commissão de policia.

Art. 76.º Si a sessão publica passar a ser secreta, dirá o presidente para as galerias: «A Camara vae trabalhar em sessão secreta», e, feito este annuncio, sairão os espectadores, procedendo-se ás demais diligencias, como no art. 75.º

Art. 77.º O 2.º secretario lavrará as actas das sessões secretas, as quaes, depois de lidas e approvadas na mesma sessão, serão lacradas e guardadas no archivo, com um rotulo em que se designe o dia, mez e anno, rubricado pelo 2.º secretario.

Art. 78.º Antes de levantar-se a sessão secreta, a Camara decidirá si a materia tratada deverá ou não ser publicada.

Art. 79.º Quando se decidir que o objecto proposto se trate publicamente, a acta do que se passar será lida e approvada em sessão publica, observando-se a respeito della o mesmo que se pratica a respeito das outras actas.

CAPITULO VII

DAS VOTAÇÕES

Art. 80.^o Nenhuma materia será posta a votos sem que estejam presentes vinte e seis deputados pelo menos, tendo prioridade na votação as materias cuja discussão houver ficado encerrada na sessão anterior.

Art. 81.^o A falta de numero para as votações que se forem seguindo não prejudicará a discussão dos projectos que tiverem sido dados para a ordem do dia.

Art. 82.^o A votação far-se-á pelo methodo symbolico nos casos ordinarios.

Art. 83.^o Para que se dê votação nominal é preciso que algum deputado o requiera. O requerimento será verbal e não dependerá de discussão, nem de votação. Determinada a votação nominal, o 1.^o secretario chamará cada deputado de per si e o 2.^o tomará nota dos que votarem—*sim* e dos que votarem *não*.

Art. 84.^o A votação será por escrutinio secreto nas eleições, e se fará por meio de cédulas escriptas, que, lançadas em uma urna que um continuo correrá por todos os deputados, serão apresentadas na mesa, contadas pelo 1.^o secretario e lidas pelo presidente, tomando o 2.^o secretario nota dos votos.

Art. 85.º Serão apuradas as cédulas assignadas.

Art. 86.º Nenhum deputado presente póde deixar de votar, salvo si se tratar de causa propria, em que póde apenas tomar parte na discussão, quando tenha de defender ou sustentar seus direitos.

Art. 87.º Quando o projecto tiver mais de um artigo, votar-se-á sobre cada um na 2.ª discussão, ainda que essa discussão tenha sido feita em globo. A votação tanto das emendas, como dos artigos, será feita depois de encerrada a discussão de todo o projecto.

Art. 88.º Na 3.ª discussão a votação será em globo, menos quanto ás emendas nessa discussão offerecidas, as quaes terão votação separada.

Art. 89.º Na votação das emendas terão prioridade as suppressivas; e quando se tratar de despesas, votar-se-ão primeiramente as mais restrictivas.

Art. 90.º Na 2.ª discussão do orçamento a votação será de paragrapho por paragrapho, com as respectivas emendas.

Art. 91.º A votação não será interrompida sinão por falta de numero legal.

Art. 92.º Para a boa ordem dos trabalhos o deputado póde pedir a votação por partes de um artigo ou paragrapho, designando o modo de pratical-a, no que

será attendido pelo presidente, caso este reconheça a procedencia do pedido. Da decisão haverá recurso para a Camara.

Art. 93.^o Póde-se pedir a palavra pela ordem para melhor estabelecer o modo de votar.

CAPITULO VIII

DOS PROJECTOS DE LEI OU DE RESOLUÇÃO, DAS INDICAÇÕES E DOS REQUERIMENTOS.

Art. 94.^o Os projectos devem ser escriptos em artigos concisos, numerados e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como leis.

Art. 95.^o Os projectos devem conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa, sem preambulos nem razões; os seus auctores, porém, poderão motival-os por escripto, quando não queiram ou não possam fazel-o verbalmente.

Art. 96.^o O projecto será lido na mesa pelo 1.^o secretario, e terminada a leitura o presidente consultará a casa para decidir si elle deve ser objecto de deliberação; decidindo-se pela affirmativa, irá a imprimir para ser distribuido e entrar na ordem dos trabalhos; no caso contrario, considerar-se-á rejeitado.

Art. 97.º Si fôr o proprio auctor do projecto quem requerer que elle vá a alguma commissão, assim se praticará independente de votação. Si outro deputado o requerer, será esse requerimento posto em discussão e votação.

Art. 98.º A commissão a que fôr remettido o projecto poderá propor as emendas que julgar necessarias ou a sua total rejeição.

Art. 99.º Os pareceres das commissões serão discutidos conjunctamente com os projectos a que se referirem. Quando a commissão opinar pela adopção do projecto, o presidente procederá como dispõe o art. 96.º

Art. 100.º A Camara póde dispensar a impressão de qualquer projecto a requerimento de qualquer deputado, approvado pela maioria.

Art. 101.º O projecto de fixação da força publica e o do orçamento do Estado serão julgados objecto de deliberação sem dependencia de votação, e logo impressos para entrarem na ordem dos trabalhos.

Art. 102.º As indicações só poderão ser feitas por escripto, sendo remettidas á commissão a que por sua natureza pertencerem. A commissão interporá o seu parecer, que será discutido com a indicação pela mesma fórmula estabelecida para os demais pareceres.

Serão consideradas como requerimentos as indicações que contiverem materia de simples expediente.

Art. 103.º O projecto ou indicação sobre que a comissão não der parecer dentro de oito dias poderá entrar na ordem dos trabalhos, si assim fôr requerido por algum deputado e resolvido pela Camara.

§ unico. Poderá a comissão, por qualquer dos seus membros, allegando a importancia do projecto ou indicação, pedir prorrogação de prazo.

Art. 104.º Os projectos, indicações ou requerimentos, uma vez rejeitados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 105.º Os requerimentos de que trata o art. 47.º e sobre que se pedir a palavra, considerar-se-ão adiados para serem discutidos na primeira parte da ordem do dia, quando a mesa designar, salvo caso de urgencia, proposta por algum deputado e votada pela Camara.

Art. 106.º Não se tratará da elevação de qualquer localidade á categoria de municipio sem que haja primeiramente apresentação de um projecto especial examinado pela comissão de estatistica, na presença dos seguintes documentos ou informações: 1.º) representação dos povos que desejarem gozar esse beneficio; 2.º) dados estatísticos acerca da população e territorio, de modo

a não reduzir qualquer dos municipios a menos de dez mil habitantes, referindo-se estas informações tanto ao territorio que se desejar elevar áquella categoria como ao municipio que soffrer a desmembração; 3.º) informação da camara ou camaras municipaes a que interessar tal alteração, sobre a necessidade e conveniência da criação do municipio; 4.º) informação da camara ou camaras a respeito dos limites que convier estabelecer; 5.º) informações que provem a existencia de edificios proprios para cadeia e casa da camara, no logar indicado para séde do municipio.

Art. 107.º Os projectos sobre criação de comarca não serão dados á discussão sem, que sejam precedidos de parecer da competente commissão, na presença das seguintes informações:

1.ª) dados estatísticos que provem que o districto ou districtos de paz que têm de compol-a contêm, pelo menos, 200 juizes de facto e população nunca inferior a dez mil habitantes; 2.ª) informações das camaras interessadas; 3.ª) informações de que existem predios municipaes ou estaduaes para funcionarem o tribunal do jury e as audiencias, onde tiver de ser a séde da comarca; 4.ª) informações do juiz de direito da comarca a que pertencerem o districto ou districtos de paz, sobre a conveniencia da criação da nova comarca pelo lado da administração da justiça.

Art. 108.º As informações officiaes, de que tratam os dois artigos antecedentes, quando não forem enviadas á mesa pelo auctor do projecto, serão solicitadas por intermedio do governo do Estado pela respectiva commissão.

Art. 109.º Os projectos que tratarem da passagem de fazendas ou sitios de um para outro municipio não entrarão em discussão sem exame da commissão competente, na presença das informações a que se refere a lei n.º 476, de 23 de dezembro de 1896.

§ unico. Esta regra será observada, quer seja o projecto apresentado pela commissão competente, á vista da petição enviada á Camara, por intermedio do governo ou directamente, quer seja iniciado por qualquer deputado, sem intervenção da parte interessada.

Art. 110.º Os projectos que tratarem da divisão ou criação de districtos de paz não entrarão em discussão sem exame da commissão competente, que baseará o seu parecer nas informações das auctoridades que julgar dever ouvir a respeito da conveniencia da medida.

Art. 111.º Os projectos que tratarem da criação de escolas não serão dados para ordem do dia sem que sobre elles tenha sido ouvida a commissão de instrucção publica.

Art. 112.º Devolvido o projecto da Camara com emendas do Senado, será remetido á respectiva commissão para que dê o seu parecer sobre as emendas. A discussão versará exclusivamente sobre as emendas do Senado, podendo a Camara acceital-as no todo ou em parte. No caso de recusa de todas ou de algumas das emendas do Senado, proceder-se-á como dispõe o art. 25.º da constituição.

Art. 113.º Quando o presidente do Estado, em mensagem dirigida ao Congresso, pedir uma nova deliberação sobre um projecto approved pelas duas camaras, a ella se procederá em uma só discussão, logo que a respectiva commissão houver dado parecer a respeito, quer tenha sido devolvido pelo executivo á Camara, quer tenha sido remetido pelo Senado.

§ unico. Nessa discussão é permittida a apresentação de emendas cuja materia se subordine á do projecto e correspondam ás modificações pedidas pelo executivo, nos termos da mensagem.

CAPITULO IX

DOS PARECERES DAS COMMISSÕES

Art. 114.º Em regra, nenhuma materia se tomará em consideração, sem que vá a alguma commissão para sobre ella interpor

parecer. Exceptuam-se os requerimentos e os projectos de deputados, salvo o disposto nos arts. 97.º, 106, 107.º, 109.º, 110.º e 111.º.

Art. 115.º A comissão a que fôr enviada a materia interporá seu parecer por escripto, que deverá ser assignado por todos os seus membros ou ao menos pela maioria da comissão, sem o que não poderá ser lido na mesa.

Art. 116.º O membro ou membros da comissão que não concordarem com a maioria poderão assignar o parecer—*vencidos*—*com restricções*—ou dar voto em separado.

Art. 117.º Os pareceres das comissões, quer permanentes, quer provisórias, que não concluirem por projectos e não forem de simples pedidos de informações ou de audiência de outra comissão, serão lidos pelo 1.º secretario, depois do expediente, podendo ser dispensada a sua leitura pela Camara quando forem longos, e mandar-se-ão imprimir no jornal da casa, para serem votados na hora do expediente do dia seguinte, logo depois da leitura das mensagens, representações, pareceres apresentados, officios, communicações e requerimentos, ficando, porém, adiada sua discussão e votação para quando forem marcadas pela mesa, sempre que algum deputado pedir sobre elles a palavra.

Art. 118.º Desde que um parecer a respeito de um projecto concluir por emenda ou substitutivo, ficará sobre a mesa para entrar em ordem do dia com o referido projecto, sendo então a emenda ou substitutivo sujeito a apoioamento e discussão com o projecto.

CAPITULO X

DOS DEPUTADOS, DA POLICIA E ECONOMIA INTERNA DA CAMARA

Art. 119.º Todos falarão de pé, excepto o presidente e o deputado que, por enfermo, obtiver permissão da Camara para falar sentado.

Art. 120.º Nenhum deputado pôde falar sem ter pedido a palavra, e sem esta lhe ter sido concedida.

Art. 121.º O deputado dirigir-se-á sempre ao presidente ou á Camara em geral.

Art. 122.º Nenhum deputado poderá falar sobre o que já estiver decidido pela Camara.

Art. 123.º Não se pôde protestar contra a decisão da Camara. Póde-se unicamente enviar á mesa declaração de voto, para ser inserida na acta. A declaração de voto pôde ser feita na mesma sessão em que a votação se dêr, ou na subsequente.

Art. 124.º O deputado que quizer explicar alguma expressão que não se tenha tomado no seu verdadeiro sentido, ou expôr um facto desconhecido á Camara, que tenha referencia ao assumpto de que se esteja tratando, poderá fazel-o, sem exceder, porém, os limites restrictos da explicação ou referencia do facto.

• Art. 125.º Todas as questões de ordem serão decididas pelo presidente, mas com recurso para a Camara, caso algum deputado não se conforme com a decisão.

Art. 126.º O deputado que tiver algum impedimento que o obrigue a não comparecer ou a retirar-se do Paço da Camara, durante a sessão, participará á mesa, no primeiro caso por officio ao 1.º secretario, e no segundo, verbalmente. Si o não fizer será considerado ausente sem participação.

Art. 127.º O deputado que, por qualquer motivo, deixar de comparecer no principio das sessões, só terá direito ao subsidio do dia da sua apresentação em deante.

§ unico A Camara, porém, poderá conceder licença a qualquer dos seus membros que por motivo justo, esteja impedido de comparecer ás sessões.

Art. 128.º O presidente advertirá o deputado que falar sem ter obtido a palavra, que não cingir-se ao objecto da discussão, que falar sobre o vencido, que censurar

as decisões da Camara, ou que faltar ao respeito devido aos seus collegas, senadores e presidente do Estado. Si o deputado insistir depois de advertido por duas vezes, o presidente consultará a casa si consente em que elle seja convidado a retirar-se.

Art. 129.º O deputado convidado a retirar-se deixará o recinto das sessões immediatamente e, não o fazendo, o presidente consultará a Camara sobre a providencia a praticar ou suspenderá a sessão.

Art. 130.º São prohibidos os apartes longos ou repetidos.

Art. 131.º Nenhum deputado poderá chamar qualquer dos seus collegas á ordem, mas pôde indicar ao presidente o caso de fazel-o, quando por inadvertencia passar algum incidente digno de repressão. Não sendo attendido, o reclamante pôde appellar para a Camara e o que fôr vencido será observado pelo presidente.

Art. 132.º Qualquer pessoa pôde, do logar reservado ao publico, assistir ás sessões da Camara, comtanto que se ache sem armas e se conserve no maior silencio, abstenendo-se do menor signal de approvação ou reprovação.

Art. 133.º Só com ordem da mesa será permittida a entrada no recinto da Camara ou em logares não franqueados ao publico, evitando-se, em todo o caso, que seja perturbada a marcha dos trabalhos.

Art. 134.º Os espectadores que perturbarem a sessão serão advertidos pelo presidente. Não sendo attendido, o presidente mandará sair o perturbador ou perturbadores.

Art. 135.º Quando não bastarem as admoestações do presidente, poderá este suspender ou levantar a sessão, fazendo evacuar as galerias, quando tal medida se tornar necessaria.

Art. 136.º Si no Paço da Camara se perpetrar algum delicto, a commissão de policia fará prender em flagrante o culpado ou culpados, e os enviará á auctoridade competente para formar a culpa, dirigindo-lhe com a maior brevidade a participação da occorrença, depois de verificar o facto e suas circumstancias.

Art. 137.º Si algum deputado commetter, dentro do Paço da Camara, qualquer excesso que possa julgar-se digno de maior repressão do que a estabelecida neste capitulo, a commissão de policia conhecerá do facto e o exporá á Camara, para que ella determine o que se deva praticar.

Art. 138.º A mesa requisitará do presidente do Estado ou do chefe de policia a força armada que julgar necessaria, tanto para o serviço diario da policia do Paço da Camara, como no caso de qualquer perturbação ou delicto.

Art. 139.º Só serão distribuidos na casa papeis officiaes; todos os mais, precedendo

auctorização da commissão de policia, ficarão em poder do porteiro, á disposição dos deputados que os quizerem receber.

Art. 140.º As petições dirigidas á Camara serão examinadas pelo director da secretaria, antes de serem entregues á mesa, não só para ficarem com o porteiro as que estiverem em termos improprios do respeito devido á Camara, como para verificação do sello fixo a que estiverem sujeitas. No primeiro caso a mesa será informada para auctorizar a recusa ou tomar a providencia que couber.

Art. 141.º Os papeis e informações que forem transmittidos pelo governo do Estado, a requerimento de algum deputado ou de alguma commissão, serão examinados pelo 1.º secretario, antes da leitura do expediente, para devolver os que contiverem allusão offensiva a algum deputado ou ao decoro da Camara ou do Senado.

Art. 142.º A Secretaria da Camara dos Deputados terá o seguinte pessoal: um director, um sub-director, um bibliothecario, um official do expediente das commissões, um official archivista, um official encarregado das actas, seis amanuenses, um porteiro, um correio, um guarda das galerias, quatro continuos e dois serventes.

Art. 143.º O numero e vencimentos dos empregados da secretaria poderão ser alterados pela Camara por proposta da commissão de policia.

Art. 144.º Os empregados serão nomeados, suspensos ou demittidos pela mesa, cabendo á mesma aposental-os, preenchidas as condições legaes.

Art. 145.º Os titulos de nomeação serão assignados pelos membros da mesa, como quaesquer outros actos que estejam ligados á attribuição conferida no art. 144.º.

Art. 146.º No intervallo das sessões, a comissão de policia ou algum dos seus membros que ficar na capital, ou qualquer deputado residente na capital, e designado pelo presidente, se encarregará da inspecção do Paço da Camara e do serviço da secretaria.

Art. 147.º Os empregados da secretaria, no intervallo das sessões, comparecerão diariamente, emquanto as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 148.º No intervallo das sessões não se preencherão as vagas que se derem nos empregos da secretaria ou de outro qualquer logar de nomeação da Camara, salvo caso de absoluta necessidade, em bem dos trabalhos da secretaria.

CAPITULO XI

DA CORRESPONDENCIA COM O PRESIDENTE DO ESTADO E COM O PRESIDENTE DO SENADO.

Art. 149.º A Camara se communicará com o presidente do Estado por intermedio do 1.º secretario.

Art. 150.^o As leis, para serem promulgadas pelo presidente do Estado, serão enviadas pelo mesmo modo, bem como os pedidos de informações, quer dependam directamente do presidente do Estado, quer das auctoridades administrativas ou judicias-rias que com elle se communicam.

Art. 151.^o Adoptado um projecto e approvada a sua redacção, será enviado ao presidente do Senado com esta formula: «A Camara remette ao Senado o incluso projecto de lei, para que se digne sujeital-o a discussão e votação.»

Art. 152.^o Haverá na secretaria da Camara um protocollo, do qual conste o dia e a hora em que forem entregues os autographos remettidos ao governo do Estado e ao presidente do Senado. A entrega dos autographos será feita pessoalmente ao secretario de estado competente, que assignará a respectiva carga.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 153.^o O presente regimento não será alterado sinão em virtude de indicação sobre que haja parecer da commissão de policia e votação da Camara.

Art. 154.^o As deliberações do presidente ou da Camara, interpretando o regimento,

ou a respeito de casos não previstos, serão notadas para constituírem precedentes.

Art. 155.^o No ultimo dia da sessão legislativa será lida e approvada a acta, mesmo no caso de não haver na casa numero legal de deputados.

Art. 156.^o Depois de lida e approvada a acta, de que trata o artigo antecedente, o presidente dirá: «Está encerrada a presente sessão legislativa», podendo preceder a esta formula alguma exposição escripta ou verbal sobre os trabalhos mais importantes da Camara.

Art. 157.^o No fim da sessão legislativa serão encadernadas as actas. Os projectos, indicações, requerimentos, pareceres das commissões e emendas serão archivados em ordem chronologica e conforme a relação que tiverem entre si, para que a todo o tempo possam ser consultados. Todas as peças publicadas em avulso serão archivadas de modo que haja uma collecção exclusivamente para consultas, guardando-se a ordem das materias e das datas-

Art. 158.^o No principio de cada sessão annual o presidente fará distribuir uma synopse impressa dos projectos e mais assumptos que estiverem pendentes de resolução da Camara ou affectos ás suas commissões, com a data e numero dos projectos e indicação dos tramites que tiverem seguido.

Art. 159.º Além da publicação dos debates no jornal para esse fim contractado, elles serão reproduzidos em annuaes, com indices das materias, dos nomes dos oradores e do assumpto de que se occuparem. Os annuaes, logo que forem entregues á secretaria da Camara, serão distribuidos pelos deputados, com endereço official e para o logar da residencia de cada um. Reservando-se numero sufficiente de exemplares para o archivo, o resto será distribuido pelas camaras municipaes, repartições publicas, auctoridades judicias, bibliothecas e redacções de jornaes do Estado.

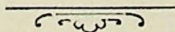
Art. 160.º O contracto para a publicação dos debates será feito com qualquer dos jornaes de maior circulação.

Sala da Camara dos Deputados, 18 de dezembro de 1906.

J. A. Rubião Junior, presidente.

José Vicente de Azevedo, 1.º secretario.

Frederico de Barros Brotero, 2.º secretario.



INDICE

MATERIA DOS CAPITULOS.

CAPITULO 1.^o — Constituição da Camara;
reconhecimento de poderes; sessões pre-
paratorias: arts. 1.^o a 17.^o

CAPITULO 2.^o — Da mesa, sua eleição e
attribuições: arts. 18.^o a 30.^o

CAPITULO 3.^o — Das commissões: arts.
31.^o a 38.^o

CAPITULO 4.^o — Das sessões: arts. 39.^o a
53.^o

CAPITULO 5.^o — Das discussões: arts. 54.^o
a 71.^o

CAPITULO 6.^o — Das sessões secretas: arts.
72.^o a 79.^o

CAPITULO 7.^o — Das votações: arts. 80.^o a
93.^o

CAPITULO 8.^o — Dos projectos de lei ou
de resolução; das indicações e dos requere-
mentos: arts. 94.^o a 113.^o

CAPITULO 9.^o — Dos pareceres de commis-
sões: 114.^o a 118.^o

II

CAPITULO 10.^o — Dos deputados ; da policia e economia interna da Camara : arts. 119.^o a 148.^o

CAPITULO 11.^o — Da correspondencia com o presidente do Estado e com o presidente do Senado : arts. 149.^o a 152.^o

CAPITULO 12.^o — Disposições geraes : arts. 153.^o a 160.^o

MATERIA DOS ARTIGOS

CAPITULO I

CONSTITUIÇÃO DA CAMARA; RECONHECIMENTO DE PODERES; SESSÕES PREPARATORIAS.

- 1—1.^o anno da legislatura, 1.^a sessão preparatoria.
- 2—Mesa provisoria.
- 3—Entrega dos diplomas.
- 4—Mesa provisoria eleita.
- 5—Diplomas nominalmente contestados.
- 6—Commissão de tres organizadora das listas dos diplomas liquidos e illiquidos,
- 7—Commissões verificadoras dos poderes.
- 8—Sessões das commissões verificadoras; processo dessa verificação.
- 9—Annullação de diplomas; processo.
- 10—Reconhecimento dos deputados.

III

- 11—Designação do dia de abertura do Congresso.
- 12—Compromisso dos deputados.
- 13—Deputados que não puderem comparecer.
- 14—Nova eleição por vaga da cadeira de deputado.
- 15—Reconhecimento dos poderes depois de installada a Camara.
- 16—Sessões preparatorias no 2.^o e 3.^o anno da legislatura.
- 17—Mesa das sessões preparatorias; verificação de poderes.

CAPITULO II

DA MESA, SUA ELEIÇÃO E ATTRIBUIÇÕES

- 18—Eleição da mesa.
- 19—Membros da mesa.
- 20—Substitutos.
- 21 e 22—Forma da eleição e duração do mandato.
- 23, 24 e 25—Attribuições e deveres do presidente.
- 26—Attribuições do 1.^o secretario.
- 27—Attribuições do 2.^o secretario.
- 28—Substituição dos supplentes.
- 29—Proibição de os membros da mesa fazerem parte de commissões.
- 30—Mesa nas prorogações e sessões extraordinarias.

IV

CAPITULO III

DAS COMMISSÕES

- 31—Commissões permanentes ; suas attribuições.
- 32 e 33—Numero de membros, eleição e duração do mandato.
- 34—Commissões especiaes ; numero de membros, substituição, duração do mandato.
- 35—Substituição de membros de commissões.
- 36—Pedido de informações, documentos e presença de funcionarios.
- 37—Papeis sujeitos a seu estudo.
- 38—Commissão de policia.

CAPITULO IV

DAS SESSÕES

- 39—Hora de abertura, duração, dias de sessão.
- 40—Sessões nocturnas e prorogação da hora.
- 41—Abertura das sessões.
- 42—Numero legal; leitura do expediente quando não houver 26 deputados presentes.
- 43—Acta das reuniões.
- 44 e 45—Leitura, emendas e approvação da acta.

V

- 46—Leitura e destino do expediente havendo numero; leitura dos pareceres, projectos, etc.
- 47—Duração da hora do expediente; justificação de projectos, requerimentos, etc.
- 48—Ordem do dia.
- 49—Alteração ou interrupção da ordem do dia; processo.
- 50—Terminação da hora regimental ou da ordem do dia.
- 51—Pedido de inclusão de materias na ordem do dia.
- 52 e 53—Prorogação da hora.

CAPITULO V

DAS DISCUSSÕES

- 54—Numero das discussões.
- 55—Objecto da 1.^a; emendas
- 56—Processo da 2.^a; emendas, seu apoioamento e discussão.
- 57—Redacção dos projectos para 3.^a discussão quando emendados; impressão.
- 58—Processo da 3.^a discussão; emendas; excepção quanto ao orçamento.
- 59—Substitutivos, sua apresentação, impressão e discussão.
- 60—Emendas que não se refiram á materia do projecto.
- 61 e 62—Redacção final, sua impressão e discussão.
- 63—Interstício das discussões, sua restricção.

VI

- 64—2.^a discussão em globo; emendas ao orçamento.
- 65, 66 e 67—Veze de falar; perda do direito.
- 68—Pedido da palavra pela ordem.
- 69—Preferencia de projectos sobre o mesmo assumpto.
- 70—Encerramento das discussões.
- 71—Adiamento das discussões e levantamento da sessão por haver menos de 10 deputados presentes.

CAPITULO VI

DAS SESSÕES SECRETAS

- 72—Proposta do deputado.
- 73—Decisão da mesa.
- 74—Appello para a Camara.
- 75 e 76—Fechamento das portas.
- 77—Acta.
- 78 e 79—Archivamento ou publicação das decisões tomadas.

CAPITULO VII

DAS VOTAÇÕES

- 80—Numero legal; ordem da votação.
- 81—Discussão com falta de numero para votar.
- 82—Forma da votação.
- 83—Votação nominal.
- 84—Votação por cédulas.

VII

- 85—Apuração das cédulas assignadas.
- 86—Obrigaçào de votar estando presente; excepção.
- 87—Votação em 2.^a discussão.
- 88—Votação em 3.^a discussão; votação das emendas.
- 89—Ordem na votação das emendas.
- 90—Votação da 2.^a discussão do orçamento.
- 91—Interrupção da votação.
- 92—Divisão e subdivisão dos artigos na votação.
- 93—Pedido da palavra pela ordem.

CAPITULO VIII

DOS PROJECTOS DE LEI OU DE RESOLUÇÃO DAS INDICAÇÕES E REQUERIMENTOS

- 94—Fórma dos projectos.
- 95—Prohibição de preambulos; exposição de motivo, por escripto.
- 96—Leitura, apoioamento, impressão e inclusão na ordem do dia.
- 97—Remessa a commissões.
- 98—Emendas ou rejeição propostas pela commissão.
- 99—Discussão dos pareceres sobre projectos.
- 100—Dispensa de impressão de projecto.
- 101—Desnecessidade de apoioamento dos projectos de orçamento e de força.
- 102—Fórma das indicações, sua remessa á commissão respectiva; discussão.

VIII

- 103—Projecto ou indicação sobre que a comissão não der parecer dentro de 8 dias; prorrogação deste prazo.
- 104—Projectos, indicações e requerimentos rejeitados na sessão annual.
- 105—Requerimentos, sua discussão.
- 106—Projectos elevando localidades á categoria de municipio; requisitos.
- 107—Projectos creando comarcas; requisitos.
- 108—Pedido de informações; processo.
- 109—Projectos passando fazendas ou sitios de um para outro municipio; requisitos.
- 110—Projectos dividindo ou creando districtos; requisitos.
- 111—Projectos sobre criação de escolas.
- 112—Projectos emendados pelo Senado.
- 113—Nova deliberação pedida pelo poder executivo.

CAPITULO IX

DOS PARECERES DAS COMISSÕES

- 114—Necessidade do parecer; excepções.
- 115—Assignatura pela maioria da comissão.
- 116—Membros discordantes da maioria.
- 117—Leitura e processo dos pareceres.
- 118—Adiamento.

IX

CAPITULO X

DOS DEPUTADOS, DA POLICIA E ECONOMIA INTERNA DA CAMARA

- 119—Modo de falar.
- 120—Pedido da palavra.
- 121—A quem se dirige o orador.
- 122—Materia vencida.
- 123—Proibição de protesto contra as decisões; declaração de voto.
- 124—Explicação de equívocos e referencia de factos relativos ao assumpto.
- 125—Decisão das questões de ordem.
- 126—Ausencia do deputado.
- 127—Perda do subsidio.
- 128 e 129—Advertencia ao deputado; sua retirada da sala.
- 130—Proibição dos apartes longos e repetidos.
- 131—Proibição de chamar um collega á ordem.
- 132 a 135—Espectadores, seus deveres.
- 136—Delicto praticado dentro da Camara.
- 137—Excesso commettido por deputado.
- 138—Força armada para policia da Camara.
- 139—Distribuição de papeis officiaes pelos deputados.
- 140—Petições dirigidas á Camara; requisitos.
- 141—Papeis e informações transmittidos pelo governo á Camara contendo offensas.
- 142, 143, 144, 145, 147 e 148—Empregados da secretaria.

X

- 146—Inspeção da Camara no intervallo das sessões annuaes.

CAPITULO XI

DA CORRESPONDENCIA COM O PRESIDENTE
DO ESTADO E COM O PRESIDENTE DO
SENADO

- 149—Communicação com o presidente do Estado.
150—Remessa das leis, e pedidos de informações ao presidente do Estado.
151—Remessa das leis ao presidente do Senado.
152—Registro das remessas de autographos.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

- 153—Alteração do regimento.
154—Interpretações do regimento.
155—Acta do ultimo dia da sessão.
156—Encerramento da sessão annual.
157—Archivamento das actas, projectos, indicações, requerimentos, etc.
158—Synopsis dos trabalhos pendentes.
159—Publicação integral dos debates e compilação dos annaes.
160—Contracto para publicação de debates.

